



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo n. 1098327

Natureza: Consulta

Consulente: Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Estudo Técnico

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Charles Vieira da Costa, Prefeito Municipal de Itaobim, conforme prerrogativa inserta no artigo 210, I, do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

O consulente apresentou questionamento acerca da “*possibilidade de acumulação do cargo público de Monitor de Educação Infantil com o de Professor da Educação Básica*” (peça n. 2 do SGAP). Informou em documento complementar (peça n. 3) a escolaridade exigida para o cargo de Monitor de Educação Infantil e suas atribuições, nos seguintes termos:

Escolaridade mínima: Ensino Médio – Magistério (Modalidade Normal), ou Magistério (Modalidade Normal), com ênfase em Educação Infantil;

Atribuições: Realizar a tarefa de monitorar, cuidar e educar as crianças, oportunizando o desenvolvimento das mesmas, atendendo questões específicas relativas aos cuidados e aprendizagens infantis; Receber afetivamente as crianças na Escola de Educação Infantil, dentro de um ambiente acolhedor; Promover a adaptação das crianças que estão ingressando na Escola de Educação Infantil; Realizar suas tarefas com respeito, compreensão e carinho; Conhecer as características individuais das faixas etárias assistidas para uma atuação mais eficaz e de qualidade; Realizar atividades lúdicas e dirigidas, que proporcionem o desenvolvimento integral da criança, visando potencializar aspectos corporais, afetivos, emocionais, estéticos e éticos na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis; Conceber o brincar como importante meio do processo de desenvolvimento, de ensino e de aprendizagem, na Educação Infantil; Viabilizar o desenvolvimento dos processos de Identidade e Autonomia das crianças, promovendo a formação pessoal e social e valorizando o convívio com a diversidade; Participar do planejamento, execução e avaliação de projetos e atividades que proporcionem a ampliação do universo cognitivo da criança, contemplando os seguintes eixos de trabalho: Corpo e Movimento, Música, Artes Visuais, Linguagem Oral e Escrita, Natureza e Sociedade e Matemática; Comprometer-se com a prática educacional,

respondendo às demandas familiares e das crianças; Garantir a segurança das crianças na Instituição; Comunicar à equipe diretiva do estabelecimento os fatos e acontecimentos relevantes do dia e, se necessário, juntamente com a direção, informar aos pais; Proceder e orientar as crianças no que se refere à higiene pessoal, atendendo a faixa etária de atuação; Servir refeições e auxiliar na alimentação, deixando o ambiente limpo e organizado, após seu uso; Promover e zelar pelo horário de repouso; Prestar atendimento em casos de pequenos ferimentos ou outras situações, informando ao responsável; Manter disciplinadas as crianças quando sob sua responsabilidade; Zelar pelos objetos pertencentes à Escola de Educação Infantil e pertencente às crianças; Zelar pelas crianças durante as atividades livres no pátio; Ministras medicamentos conforme prescrição médica; Acompanhar as crianças em suas atividades educacionais como passeios, visitas, festas; Zelar pela limpeza e organização do ambiente de trabalho; Participar das reuniões de pais promovidas pela escola; Executar as estratégias de estimulação para crianças que apresentam dificuldades em aspectos do desenvolvimento infantil; Ter relação de respeito com seus colegas de trabalho; Participar de reuniões pedagógicas e administrativas, seminários, encontros, palestras, sessões de estudo e eventos relacionados à educação; Organizar o planejamento diário das atividades docentes, selecionando e integrando os conteúdos, atendendo as solicitações e orientações do Serviço de Coordenação Pedagógica bem como determinações da Secretaria Municipal de Educação; Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Executar outras tarefas pertinentes que lhe forem delegadas ou correlatas ao cargo de Monitor de Educação Infantil.

Após a devida autuação, a presente consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, que encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ) para elaboração de relatório técnico, nos termos do artigo 210-B, §2º, do Regimento Interno (doc. 2139606).

Em seu relatório técnico (doc. 2357237), a CSDJ concluiu que “*este Egrégio Tribunal de Contas não possui deliberações em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, o questionamento formulado pelo consulente*”. Cabe registrar que a referida Unidade Técnica mencionou a lição exarada na Consulta n. 1084325, “*que reitera a regra constitucional de incompatibilidade de cargos, salvo nas hipóteses excepcionais contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República*”, bem como destacou “*a título de informação, excerto de recente decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, (...), referente à acumulação de cargo público de professor, com regime de dedicação exclusiva, (...)*”.

Adiante, passa-se à análise do questionamento apresentado pelo consulente.

II – Fundamentação

Considerações iniciais

O consulente formulou consulta acerca possibilidade da acumulação do cargo público de Monitor de Educação Infantil com o de Professor da Educação Básica. E, na sequência, apresentou, detalhadamente, as atribuições do cargo e a escolaridade exigida.

Nesse contexto, este órgão técnico, mediante pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura de Itaobim, constatou que foi realizado Concurso Público no ano de 2019 e que houve a oferta de vagas para o cargo de Monitor de Educação Infantil conforme consta do Edital n. 001/2019¹. Compulsando as informações do referido edital, verificaram-se, em relação ao aludido cargo, as mesmas atribuições e requisito de escolaridade transcritos no presente questionamento e que, inclusive, estão em consonância com a legislação local que disciplina o cargo, qual seja, Lei Complementar Municipal de Itaobim n. 049², de 15 de janeiro de 2018.

Decerto, compete a este Tribunal de Contas e ao Pleno, nos termos do artigo 3º e 25, inciso XI e IV, respectivamente, da Resolução n. 12/2008, “*emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento*”.

Ademais, a emissão de parecer em sede de consulta exige a observância dos dispositivos constantes do Regimento Interno, notadamente seu capítulo III, do qual se extraem, do artigo 210-B, parágrafo único, os seguintes pressupostos de admissibilidade:

Art. 210-B (...). §1º São pressupostos de admissibilidade: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

I – estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

III – **versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto;** (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

¹ Disponível em: <https://www.itaobim.mg.gov.br/downloads/categoria/concurso-publico-em-2019/10009>

² Cópia da lei disponível no sistema FISCAP Edital.

IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014)

V – referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 05/2014, de 30/04/2014) (grifo nosso)

Por conseguinte, considerando o tema apresentado pelo consulente, relevante destacar o tratamento dado pela Constituição Federal sobre “*acumulação de cargos*”, do qual se extrai uma concepção objetiva, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Do exposto, tem-se, portanto, a possibilidade de acúmulo de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, observada a compatibilidade de horário.

Considerando a exposição do consulente acerca da possibilidade de acúmulo do cargo de Monitor Educacional com Professor, observa-se que eventual análise deverá ser feita sob a ótica da letra ‘b’ do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ora supratranscrito, visto não se tratar, *a priori*, de dois cargos de Professor. Cabe registrar que não se desconhece a existência de diversas ações judiciais pleiteando a equiparação do cargo de Monitor (educacional, de creche, agente de educação, dentre outros) com o cargo Professor de Educação Infantil, circunstância essa que não se insere no objeto da presente consulta. Apenas a título informativo, pertinente mencionar que a Lei n. 11738/2008 estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 2º, *in verbis*:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as **atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais**, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (grifo nosso)

Por conseguinte, para aferir a possibilidade de acúmulo dos cargos de “Monitor de Educação Infantil” com o de Professor, há que se observar, essencialmente, se a natureza e as atribuições do cargo de Monitor ostentam caráter técnico ou científico. Sobre tais adjetivos, pertinente a seguinte citação:

(...) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior”. (STJ. RMS 20033. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. 15/02/2007)

Ademais, cita-se entendimento a respeito da aferição do caráter técnico ou científico de um cargo, conforme evidenciado no voto do Relator Min. Nelson Jobim, o qual transcreveu trecho de voto proferido no acórdão recorrido, e demais ementas de julgados do STF também sobre o tema:

(...) ‘A **acumulação de cargos técnicos não é tema que permita ao intérprete do Direito a formulação de soluções genéricas, aplicáveis a todas ou quase todas, as questões judiciais que lhe são submetidas. Ao contrário, exige minuciosa indagação em cada caso.** Se há casos (cf. v.g. RT 686/110) em que é fácil identificar a falta de incidência da norma permissiva, aqui não se dá o mesmo. O Auxiliar de Enfermagem é um dos profissionais a que se atribui legalmente o exercício da atividade de Enfermagem (Lei nº 7.498/86, art. 2º, § único), respeitada, por óbvio, a limitação imposta por sua habilitação. Dele se exige de formação profissional específica (art. 8º)... Não se cuida, como é fácil de se ver, de atividade inserida na habilitação comum do aluno de 2º grau. Exige formação específica, voltada ao exercício de uma profissão. No exercício de suas funções, o Auxiliar de Enfermagem põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos específicos correspondentes, como se diz na

lição pré- citada de Pontes de Miranda'. (STF. Ag. Reg. AI nº 407.529- 8/SP, 2ª T., DJ de 19.12.2002).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA TÉCNICA.

1. Saber se o cargo de taquígrafo, que se pretende acumular com o de professor, possui caráter técnico **exige o reexame dos fatos e provas da causa e a apreciação das normas locais em que se baseou o aresto impugnado**. Logo, o recurso extraordinário encontra óbice nas Súmulas STF nºs 279 e 280. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STF. RE 246.859-AgRg. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ de 18/11/2003) (grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARÁTER TÉCNICO. SÚMULA 279. ARTIGO 37, XVI, 'b', CB/88. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. **A conclusão sobre o caráter técnico do cargo que se pretende acumular com o de professor --- CB/88, artigo 37, XVI, 'b' --- exige o exame dos fatos e provas da causa e a apreciação da legislação infraconstitucional pertinente.** Súmula 279/STF. 2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados" (RE 379.060-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008) (grifo nosso)

Desta feita, saliente-se que cargo público *“é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”*, conforme preconiza o artigo 3º da Lei n. 8.112/1990. Por sua vez, observa-se, acerca do cargo de “monitor de educação infantil” (e nomenclaturas similares), que as legislações infraconstitucionais que tratam da criação deste cargo podem apresentar a respectiva definição das atribuições e requisitos de escolaridade, ainda que com alguma semelhança, mas com peculiaridades que podem influir na análise meritória acerca da possibilidade de acúmulo de cargos. Isto porque o cargo de monitor educacional não ostenta um caráter autônomo, tal como, por exemplo, algumas profissões³ regulamentadas⁴ em lei, pela União, e que possuem, consequentemente, parâmetros

3 Lista de profissões regulamentadas, disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf#topo>

para que os demais entes federados, quando da criação do respectivo cargo, observem as atribuições e requisitos de escolaridades obrigatórios.

Nesse contexto, resta demonstrada a necessidade de um exame minucioso das características do cargo de Monitor de Educação Infantil previstas na legislação local, para fins da aferição acerca da possibilidade de acúmulo com o cargo de Professor, o que evidenciaria, inegavelmente, a realização de uma análise essencialmente casuística.

Além do mais, considerando-se que, nos termos do artigo 210-A do Regimento Interno desta Casa, “*o parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese*”, se esta Corte manifesta-se sobre o mérito do questionamento mediante análise das especificidades e peculiaridades da legislação local, eventual constituição de prejulgamento de tese terá o condão de alcançar, *a priori*, apenas e tão somente a possibilidade de acúmulo do cargo de Monitor de Educação Infantil previsto na Lei Complementar Municipal n. 049/2018 com o cargo de Professor no âmbito do município de Itaobim (com a devida ressalva, acerca da necessidade de se analisar a compatibilidade de horário dos cargos pretendidos).

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica entende que não restaram superados todos os pressupostos de admissibilidades, então previstos no Regimento Interno, notadamente o inciso III do artigo 210-B (*versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto*), motivo pelo qual, oportuna e respeitosamente, manifesta-se pelo não conhecimento da presente consulta.

Do mérito

De todo modo, objetivando uma análise em tese, desconsiderar-se-á, para a sequência deste exame do questionamento formulado na presente consulta, o conjunto de atribuições e requisitos de escolaridade do cargo de “Monitor de Educação Infantil” informado pelo consulente.

4 Art. 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (Constituição Federal)

Nesse sentido, compulsando a jurisprudência dos Tribunais Superiores, observou-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou pela impossibilidade de acúmulo de cargos de Monitor Educacional e Professor. Para melhor compreensão, transcreve-se a ementa da decisão proferida no Recurso em Mandado de Segurança n. 22.835/AM e 57846/PR, *in verbis*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal. **2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor.** 3. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça. RMS 22.835/AM. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 28/02/2008) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos professores, a Constituição, em caráter excepcional e apenas quando houver compatibilidade de horários, admitiu a acumulação de exercício de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. Precedentes: AgInt no AgInt no RMS 50.259/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2018; EDcl no REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/2/2018; RMS 33.056/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/9/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 12/3/2007, p. 261; RMS 20.394/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19/3/2007, p. 363. **3. No caso concreto, o cargo exercido pela recorrente - Agente Educacional II - não pode ser considerado como técnico,**

considerando o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 123/2008, o qual estabelece que as atribuições do cargo são de administração escolar, de operação de multimeios escolares - atividades meramente burocráticas, cujo ingresso requer apenas o ensino médio completo. 4. Recurso Ordinário não provido. (Superior Tribunal de Justiça. RMS 57.846/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. Data do Julgamento: 15/08/2019) (grifo nosso)

Conforme teor da ementa supratranscrita, verifica-se que o STJ explicitou que “*as atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática (...) e “não se confundem com as de professor”*”. Inclusive, referida decisão é comumente mencionada em outras decisões judiciais, tanto do próprio STJ, quanto de Tribunais de Justiça Estaduais, o que denota um caráter paradigmático sobre o tema.

Com adoção de raciocínio semelhante, citam-se as seguintes ementas oriundas da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ALVORADA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E AGENTE EDUCACIONAL II INTERAÇÃO COM O EDUCANDO. VEDAÇÃO. 1. É regra a proibição de cumulação de cargos públicos, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, que elenca as exceções possíveis, dentre elas a cumulação de dois cargos de professor ou de professor com outro técnico ou científico. 2. **Na casuística a impetrante pretende cumular o cargo de professor com o de agente educacional II interação com o educando, que, além de não ser de professor, também não é técnico ou científico.** APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060665973, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/11/2015) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA MUNICIPAL INATIVADA - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS - POSSIBILIDADE SOMENTE EM RELAÇÃO A DOIS CARGOS DE PROFESSOR OU UM DE PROFESSOR COM OUTRO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA - **SITUAÇÃO EM QUE O CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL II - INTERAÇÃO COM O EDUCANDO NÃO PERMITE A PRETENDIDA CUMULAÇÃO** - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

QUE NÃO SE CONFIGURA. Segurança denegada. (Mandado de Segurança Nº 70007933997, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 13/12/2004) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **CARGOS DE MONITOR EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO E DE PROFESSOR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE.** 1. Conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o cargo de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, é aquele de nível médio ou superior, cujo exercício exige conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal. 2. **Caso em que tais requisitos não restaram suficientemente demonstrados, já que, nos termos do item 2.1 Edital de Concurso Público nº 001/2014 para provimento de cargo do Monitor Educacional, a condição para o exercício do cargo é tão somente “Licenciatura Plena em Pedagogia ou cursando; magistério Modalidade Normal”.** 2. Segurança denegada na origem. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação cível n. 70070910914. Relator: Des. Eduardo Uhlein. 30/11/2016) (grifos nosso)

Da última ementa supramencionada, tem-se, inclusive, que a exigência de escolaridade de *“Licenciatura Plena em Pedagogia ou cursando; magistério Modalidade Normal”* não foi suficiente, no entendimento do órgão julgador, para atribuir o caráter técnico ou científico ao cargo em questão.

Por outro lado, com posicionamento diverso, transcreve-se ementa de decisão oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou, em sede de Reexame Necessário, sentença proferida em 1º grau pela existência de especificidade técnica do cargo de monitória de creche:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - **PROFESSORA E MONITÓRIA DE CRECHE - ESPECIFICIDADE TÉCNICA CONFIGURADA** - ATENDIDOS OS REQUISITOS DOS INCs. XVI E XVII DO ARTIGO 37 DA CR/88. - A Constituição Federal prevê que, via de regra, não poderá haver cumulação de cargos, empregos ou funções

públicas, de forma que as hipóteses previstas nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da CR/88 são exceções àquela regra. A acumulação será possível, no entanto, caso haja compatibilidade de horários e os cargos sejam de professor e o outro seja 'cargo técnico'. Este pode ser conceituado como aquele cargo que demanda conhecimentos específicos em certa área, sem que seja necessário, no entanto, treinamento específico. APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0324.07.055633-1/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA ITAJUBA - APELANTE(S): MUNICÍPIO ITAJUBA - APELADO(A)(S): MARIA FRANCISCA FLORENCIO DOS SANTOS - AUTORIDADE COATORA: DIRETOR DEPTO MUN REC HUM ITAJUBA - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES. ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJMG. Processo n. 1.0324.07.055633-1/001. Data Publicação 07/11/2008) (grifo nosso)

Da leitura do voto⁵ do Desembargador Relator exarado no processo supracitado, pertinente a exposição do seguinte excerto:

O cargo cumulado (Monitor de Creche) requer conhecimento específico na área, o que não significa dizer que deve ser exercido particularmente por um técnico daquela área. Para ocupar o cargo técnico basta que o servidor tenha conhecimentos específicos naquela área. E é inegável que o professor tem os conhecimentos específicos para ser monitor de creche. **O próprio Edital de Concurso Público n. 002/2005 em seu anexo I (fl.18) exige para o cargo de Monitor de Creche o ensino médio completo (magistério) e esclarece as atribuições do monitor, com visíveis características técnicas, devendo ter conhecimento específico sobre atividades pedagógicas, dentre outras, além de, reunir-se periodicamente com os profissionais de educação da Instituição e da Secretária Municipal de Educação (fl.20/21).** (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se a seguinte sentença⁶ proferida pelo juízo de 1º grau do TJMG em 04/03/2016, nos autos do Processo de Mandado de Segurança n. 0481.13.001770-2, *in verbis*:

5 Disponível em: file:///C:/Users/RFBS/Downloads/InteiroTeor_10324070556331001.pdf

(...)

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas.

No caso analisado, verifico que a impetrante é professora aposentada pelo Estado de Minas Gerais (fls. 25), que ela foi aprovada e nomeada em concurso público do Município de Patrocínio (Edital n. 01/2012) para o cargo de Monitor de Educação Infantil.

Contudo, de acordo com o termo de comparecimento de fls. 21 a recorrente foi impossibilitada de tomar posse sob a seguinte justificativa:

“Que em razão da informação prestada pela candidata aprovada de que é aposentada junto ao serviço Público do Estado de Minas Gerais, no cargo de Professor, importando assim em acumulação remunerada de cargos públicos, o que é vedado nos termos do inciso XVI, e §10, inciso XXII do artigo 37, da Constituição Federal, não foi a candidata empossada”.

Portanto, a atual controvérsia é acerca da possibilidade de acumulação remunerada dos cargos de professor e de Monitor de Educação Infantil.

Entendo que a Constituição Federal admite, em regime de exceção, a cumulatividade do cargo de professor, com outro técnico, desde que haja compatibilidade de horários:

(...)

Na hipótese trazida pela alínea "b", a acumulação será possível caso haja compatibilidade de horários e os cargos sejam de professor e o outro de técnico, como é o caso dos autos.

Assim, tudo indica que a pretensão da impetrante apresenta compatibilidade de horários, haja vista a sua aposentadoria no cargo de professora na rede estadual de ensino, fato este que comprova, a princípio, a possibilidade de acumulação trazida pela alínea "b", inciso XVI, art. 37 da Constituição da República.

Quanto à habilitação técnica para o exercício do Cargo de Monitor de Educação Infantil, modifico meu entendimento anterior para passar a entender que a exigência do curso de magistério indica que o cargo de monitora de educação infantil realmente é de caráter técnico, o que faz o caso da autora enquadrar-se na exceção prevista no dispositivo constitucional acima transcrito.

Assim sendo, entendo que haja previsão legal para a acumulação de cargos, como no caso dos autos e que, por isto, a recusa da autoridade coatora em empossar a autora no cargo de Monitora de Educação Infantil constituiu-se em ofensa a direito líquido e certo.

Ex positis, julgo o mérito desta ação mandamental com base no art. 269, I CPC para consolidar a liminar dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e para declarar totalmente procedente a pretensão da impetrante. (Juiz Titular da 1ª Vara Cível, Walney A. Diniz. 04/03/2016)

Em que pesem as duas últimas decisões supratranscritas, favoráveis à possibilidade de acumulação dos cargos de Monitor e Professor, restou evidenciado que a jurisprudência

majoritária, especialmente do STJ, não tem admitido o acúmulo dos cargos de Professor e Monitor Educacional, em razão, via de regra, da ausência de constatação de um caráter técnico ou científico do cargo de Monitor Educacional.

III – Conclusão

De todo o exposto, esta Unidade Técnica, consoante entendimento da jurisprudência majoritária sobre o tema e sem considerar as peculiaridades da legislação local, manifesta-se pela impossibilidade de acúmulo de cargos de Monitor Educacional (e demais nomenclaturas similares) com o cargo de Professor, com a ressalva de que, em uma análise concreta acerca da hipótese prevista no artigo 37, inciso XVI, letra ‘b’ da CF/88, deve ser apurado se as características do cargo (previstas na legislação) que se pretende acumular com o cargo de Professor ostenta caráter técnico ou científico, além da necessária observância quanto à compatibilidade de horários.

Belo Horizonte, CFAA, em 30 de março de 2021.

Renato Flávio Batista e Silva

Analista de Controle Externo - Matrícula: 3299-6